RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.247 - DF (2018/0077660-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
RECORRENTE	:	JOAO MAURICIO MARTINS NORMANHA
RECORRENTE	:	JOAO HENRIQUE ABRAO NORMANHA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - DF038868
		ANA CAROLINA AUSTREGÉSILO FAÇANHA - DF046631
RECORRIDO	:	AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	LEO ROCHA MIRANDA - DF010889
		LAYS CHRISTINE BATISTA DA SILVA - DF047672

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. CABIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Nos termos do art. 848, do Código de Processo Civil, a parte poderá requerer a substituição da penhora se incidir sobre bens de baixa liquidez.

2. Tendo o Tribunal de Justiça, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluído que o pedido de substituição da penhora não estava precluso, alterar tal conclusão, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto no Enunciado n.º 7 do STJ.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. E OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fl. 204):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL E BLOQUEIO BACENJUD. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECLUSÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Magistrado tem o direito de rever e reconsiderar suas decisões, a qualquer tempo, sem que tal fato configure

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F765B248-DD0E-4117-AE4E-FD77C6D7DBD5

> *preclusão.*
> *2. A estreita via do agravo de instrumento é inadequada para discussão acerca do excesso ou não da execução, ante a ausência de prévia manifestação do juiz acerca do tema.*
> *3. A manutenção da penhora do imóvel indicado e do valor bloqueado pelo sistema bacenjud se impõe, uma vez que o Magistrado condutor do processo atendeu à determinação da lei, que dispõe sobre a ordem legal de preferência.*
> *4. Recurso desprovido.*

Consta dos autos que JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. E OUTROS interpuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau que, nos embargos opostos à execução, reconsiderando decisão anterior, manteve bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, bem como a constrição sobre o imóvel dado em garantia pelos executados.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao reclamo conforme a ementa acima transcrita.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos arts. 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando que não poderia o juiz ter reconsiderado a decisão de indeferimento do pedido de penhora após o decurso de prazo para interposição do recurso cabível por força da preclusão. Acenaram pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requererem, por fim, o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 227/235.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Tribunal de Justiça Distrital, ao analisar a questão, destacou que a alegação de impossibilidade de revisão do julgado não mereceria prosperar sob os seguintes argumentos (fls. 205/207):

> ***Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, reconsiderando decisão anterior para manter bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, bem como a constrição sobre o imóvel dado em garantia pelos executados nos embargos opostos à execução.***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F765B248-DD0E-4117-AE4E-FD77C6D7DBD5

Inconformados, os Recorrentes asseveram que, em sede de embargos à execução indicaram imóvel com valor que supera o objeto do processo, motivo pelo qual o Magistrado singular inicialmente indeferiu a penhora realizada pelo BACENJUD e determinou que a constrição recaísse sobre o bem indicado.

Argumentam que quando referida decisão já se achava preclusa, em razão de pedido formulado pelo exeqüente, a decisão foi reconsiderada para manter ambas as penhoras – bloqueio judicial nos autos da execução e o imóvel nos embargos.

Insurge-se contra o fato de a decisão ter sido proferida sem que o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos fosse objeto de exame. Invoca o teor do art. 805 do CPC e tece considerações a respeito do excesso de execução.
(...)
Inicialmente, cumpre asseverar que, a meu sentir, não há que se falar em preclusão, eis que o indeferimento do pedido de bloqueio via bancenjud foi indeferido por meio de decisão datada de 30 de junho que, na parte em que interessa, se acha vazada nos termos abaixo transcritos:
(...)
A decisão fora publicada em 12/07/17 e, embora a parte não tenha interposto agravo de instrumento, formulou pedido de reconsideração em 10 de agosto, oportunidade em que o pleito foi acolhido pela decisão ora guerreada, in verbis:

> *"**Ante os argumentos expostos pelo exequente, em especial quanto à liquidez da penhora em dinheiro em face da penhora de imóvel, reconsidero a decisão de fls. 194/195, apenas no que concerne à manutenção da penhora BACENJUD já realizada às fls. 149/151.***
>
> *Na penhora do imóvel de fls. 126/127, por termo nos autos, deverá constar a diferença entre o valor do débito e o valor penhorado.*
>
> *Considerando a preclusão da decisão de fls. 194/195, quanto à determinação da penhora do imóvel, expeça-se o termo de penhora, bem como o mandado de avaliação.*
>
> *As partes já foram intimadas da penhora, por seus advogados.*
>
> *Imediatamente à lavratura do termo de penhora, venham os autos dos embargos à execução conclusos.*
> *Int."*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F765B248-DD0E-4117-AE4E-FD77C6D7DBD5

> ***Como visto, o próprio Magistrado singular se valeu de seu direito de rever sua decisão, o que pode ser feito a qualquer tempo.***

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça Distrital não merece reparos.

O juízo de primeiro grau, conforme destacado no acórdão ora recorrido, asseverou pela possibilidade de substituição da penhora de imóvel pela penhora de dinheiro em razão de sua liquidez.

Nos termos do art. 848, do Código de Processo Civil, a parte poderá requerer a substituição da penhora se incidir sobre bens de baixa liquidez: *"Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se: (...) V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez."*

Dessa forma, não há se falar em preclusão, na hipótese dos autos, quanto ao pedido de substituição de penhora.

Ademais, tendo o Tribunal de Justiça, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluído que o novo pedido de substituição da penhora não estava precluso, alterar tal conclusão, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto no Enunciado n.º 7 do STJ.

A contrario sensu:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.*
> *1. A matéria referente ao artigo 805 do CPC/15 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, não se configurando o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.*
> *2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o novo pedido de substituição da penhora estava precluso. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no AREsp 1479286/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F765B248-DD0E-4117-AE4E-FD77C6D7DBD5

em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. A oposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, ainda que aqueles tenham propósito infringente. Precedentes.*
> *2. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame de fatos da lide, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgRg no AREsp 910.668/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)***

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/15, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F765B248-DD0E-4117-AE4E-FD77C6D7DBD5